

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1004428-76.2019.4.01.0000

Processo de origem: 0002383-85.2012.4.01.3905

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: ASSOCIACAO INDIGENA BAYPRA DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-ODJA, ASSOCIACAO INDIGENA KAKAREKRE DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO DJUDJEKO, ASSOCIACAO INDIGENA POREKRO DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO CATETE

AGRAVADO: VALE S.A., FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, ESTADO DO PARA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Companhia Vale do Rio Doce S/A (atual, Vale S/A), Mineração Onça Puma, o Estado do Pará e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, figurando, como assistentes do autor, as Associações Indígenas ora recorrentes, em que se busca a concessão de antecipação da tutela, no sentido de que seja ordenada, liminarmente, a cessação da exploração de atividades minerárias do Empreendimento Onça Puma – MOP, de propriedade da primeira promovida.

Na decisão agravada, o juízo monocrático, examinando pleito formulado pelas referidas Associações, fez consignar que, “*em relação à petição de fls. 8.917/8.919, apresentada pelas associações indígenas, reputo ser desnecessária a adoção de novas providências para cumprimento da ordem judicial de paralisação, tendo em vista que, no auto de constatação de fls. 8.501/8.509, o oficial de justiça encarregado da diligência atestou que as atividades de extração de novo minério estão paralisadas nas minas Onça e Puma, o que atende à decisão proferida, em 02/03/2018, nos autos do MS 0044680-12.2017.4.01.0000/PA*”.

Em suas razões recursais, sustentam as recorrentes, em resumo, que, a despeito da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0026755-66.218.4.01.0000, ordenando a suspensão parcial da determinação judicial proferida por este egrégio Tribunal, no bojo do AI nº 0042106-84.2015.4.01.0000/PA, no ponto em que ordenara o levantamento dos valores depositados, concluiu o juízo monocrático por indeferir o pedido por elas formulado, no sentido de que fossem adotadas as medidas necessárias, visando o cumprimento do **decisum** em referência, no tocante à paralisação das atividades minerárias do empreendimento Onça Puma. Argumentam que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, o julgado proferido no bojo do



mandado de segurança nº 0044680-12.2017.4.01.0000/PA –, que suspendera, em parte, a ordem de paralisação das referidas atividades minerárias – seria eficaz, apenas, até o julgamento do agravo interno interposto nos autos do mencionado AI nº 0042106-84.2015.4.01.0000/PA, o qual tivera a sua prejudicialidade declarada por ocasião dos julgamentos do próprio agravo de instrumento, impondo-se, assim, o integral cumprimento a determinação judicial posterior proferida, cuja higidez fora suspensa, tão-somente, em relação ao levantamento dos valores depositados.

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão, ainda que parcial, da almejada antecipação da tutela recursal.

Com efeito, compulsando os elementos carreados para os presentes autos, verifica-se que a colenda Quinta Turma deste egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0042106-84.2015.4.01.0000/PA, em Sessão realizada em 16/09/2015, assim decidiu:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM ÁREA CONTÍGUA A TERRAS INDÍGENAS. MINERAÇÃO ONÇA PUMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES ESTABELECIDAS NA LICENÇA PRÉVIA. IMPACTOS ETNO-AMBIENTAIS NEFASTOS NO SEIO DE COMUNIDADES INDÍGENAS. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PRECAUÇÃO E DA MORALIDADE AMBIENTAL (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL E AUDIÊNCIA PRÉVIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS. VIOLAÇÃO À NORMA DO § 3º DO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO DA CARTA ENCÍCLICA SOCIAL-ECOLÓGICA LAUDATO SI, DO SANTO PADRE FRANCISCO, NA ESPÉCIE DOS AUTOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

I – O pedido de tutela específica formulado em face da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, consistente em obrigação de fazer, no sentido de compelir-se aquele órgão a proceder ao exame, com a celeridade necessária, da documentação apresentada pelo empreendedor minerária (Estudo Ednoecológico/EEE e Planos Básicos Ambientais/PBA's), relativa às comunidades indígenas afetadas, como no caso, afigura-se certo e determinado, não se configurando a inépcia do pleito, sob esse fundamento.



II – A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos Tribunais é no sentido de que “a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo” (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009) e de que “como corolário do princípio *in dubio pro natura*, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução” (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).

III – Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “**defesa do meio ambiente**” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O **princípio do desenvolvimento sustentável**, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: **o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações**” (ADI-MC nº 3540/DF – Rel. Min. Celso de Mello – DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a **Carta Ambiental da França** (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, **o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos**, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de



produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.

IV – Nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”, em harmonia com o disposto no artigo 6º, item 1, alíneas a e b, da Convenção nº 169 -OIT.

V – Na hipótese dos autos, a localização do empreendimento descrito nos autos, no Estado do Pará, encontra-se inserida na Amazônia Legal (Município de Parauapebas) e sua instalação causará interferência direta no mínimo existencial-ecológico das comunidades indígenas Xkrin e Kayapó, com reflexos negativos e irreversíveis para a sua sadia qualidade de vida e patrimônio cultural em suas terras imoriais e tradicionalmente ocupadas, impondo-se, assim, a prévia autorização do Congresso Nacional, com a audiência dessas comunidades, nos termos do referido dispositivo constitucional, sob pena de nulidade da licença de instalação autorizada nesse contexto de irregularidade procedimental (CF, art. 231, § 6º).

VI - Em sendo assim, subsistindo dúvidas, inclusive, acerca da legitimidade do licenciamento ambiental, concedido, tão-somente, pelo órgão ambiental estadual, deve o IBAMA integrar a relação processual, na condição de responsável pela ação fiscalizadora decorrente de lei, a fim de coibir abusos e danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por eventuais beneficiários de licenças emitidas sem a sua participação, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, pois é da competência gerencial-executiva e comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o meio ambiente e, ainda, preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, incisos III, VI e VII).

VII – Nesse contexto, impõe-se a concessão da medida postulada pelo duto Ministério Público Federal, em face da sua natureza eminentemente precavativa e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do art. 273, § 7º, do CPC, prestigiando-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, afinando-se, ainda, com a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal, no sentido de que “a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como



direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada).

VIII – Na hipótese dos autos, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231 e §§), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20).

IX – Na visão holística da Carta Encíclica Social-Ecológica Laudato Si, do Santo Padre Francisco, datada de 24/05/2015, “Muitas formas de intensa exploração e degradação do meio ambiente podem esgotar não só os meios locais de subsistência, mas também os recursos sociais que consentiram um modo de viver que sustentou, durante longo tempo, uma identidade cultural e um sentido da existência e da convivência social. O desaparecimento duma cultura pode ser tanto ou mais grave do que o desaparecimento duma espécie animal ou vegetal. A imposição dum estilo hegemônico de vida ligado a um modo de produção pode ser tão nocivo como a alteração dos ecossistemas. Neste sentido, é indispensável prestar uma atenção especial às comunidades aborígenes com as suas tradições culturais. Não são apenas uma minoria entre outras, mas devem tornar-se os principais interlocutores, especialmente quando se avança com grandes projetos que afetam os seus espaços. Com efeito, para eles, a terra não é um bem econômico, mas dom gratuito de Deus e de seus antepassados que nela descansam, um espaço sagrado com o qual precisam de interagir para manter a sua identidade e os seus valores. Eles, quando permanecem nos seus territórios, são quem melhor os cuida. Em várias partes do mundo, porém, são objeto de pressões para que abandonem suas terras e as deixem livres para projetos extractivos e agro-pecuários que não prestam atenção à degradação da natureza e da cultura.”

X - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.

Posteriormente, examinando os embargos de declaração opostos ao referido julgado, em Sessão realizada em 13/11/2018, pronunciou-se com estas letras:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPLORAÇÃO MINERÁRIA (MINERAÇÃO



ONÇA PUMA – MOP). IMPACTOS ETNO-AMBIENTAIS EM COMUNIDADES INDÍGENAS. TUTELA CAUTELAR INIBITÓRIA. INDENIZAÇÃO PROVISÓRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

I – Nos termos do art. 1.022, e incisos, do CPC vigente, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, corrigir erro material.

II – Na hipótese dos autos, constatada a ocorrência de erro material – referência equivocada a paralisação de obras em vez de paralisação de atividades de mineração, bem assim, ao resultado do julgamento levado a efeito pela Turma julgadora – admite-se a sua correção, por meio de embargos de declaração, como no caso.

III – No mais, inexistentes os demais vícios apontados pelos embargantes, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. Vencido, no ponto, o Relator, que dava provimento aos embargos de declaração opostos pela Associação Indígena Bayprã de Defesa do Povo Indígena Xikrin do O-OD-JÁ, pela Associação Indígena Kakarekre de Defesa do Povo Xikrin do Djudjeko, Associação Indígena Porekrô de Defesa do Povo Xikrin do Cateté, pela Associação Indígena Pore Kayapó e pela Associação Indígena Tutu Pombo, para fixar o valor da indenização provisória em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para cada aldeia das comunidades indígenas descritas nos autos.

*IV – Embargos de declaração da Vale S/A providos, em parte. Desprovimento dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará e pelas Associações Indígenas. **Agravo interno prejudicado.** Não conhecimento da matéria objeto da divergência, em sede de embargos de declaração, pela Quinta Turma, em sua formação ampliada.*

Vê-se, assim, que, encontrando-se a decisão proferida nos autos do MS nº 0044680-12.2017.4.01.0000/PA atrelado ao julgamento do agravo interno em referência, em face da superveniente prejudicialidade do aludido recurso, não mais subsiste a eficácia do **decisum** proferido



no referido **mandamus**, razão por que, em 30 de outubro de 2018, determinei a expedição de competente alvará de levantamento dos valores depositados e que se intimasse a promovida Vale/SA, para que cumprisse, de logo, o julgado proferido nos autos do mencionado agravo de instrumento nº 0042106-84.2015.4.01.0000/PA, **“paralisando, de imediato, as atividades minerárias do empreendimento Onça Puma, no Estado do Pará (CPC, art. 139, inciso IV), atividades que são agressoras dos aludidos povos indígenas, na dimensão de seu meio ambiente natural e cultural, bem assim, de seus ecossistemas sócio-ambientais, nos marcos regulatórios de seu mínimo existencial-ecológico, no bioma amazônico, até que se conclua e tudo seja apurado regularmente na perícia judicial ordenada, inclusive, efetuando, no prazo de 10 (dez) dias, as parcelas de depósito judicial ainda não realizadas, a partir de quando foram paralisadas, sob pena de multa coercitiva, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de atraso, nos termos do art. 77, inciso IV e respectivo parágrafo segundo, c/c os arts. 139, inciso IV, 297, parágrafo único, e 537, parágrafos, § 1º, incisos I e II, e 2º, do CPC vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 do referido diploma processual civil”**.

Contra a decisão em referência, a Vale S/A impetrou o mandado de segurança nº 0026755-66.2018.4.01.0000, impugnando-a, tão somente, no ponto em que ordenara a expedição de levantamento dos valores depositados, no que foi atendida conforme *decisum* de fls. 6124/6125, em fotocópia, mantendo-se hígida, contudo, no tocante à ordem de paralisação exarada.

Com estas considerações, na linha do quanto já restou ordenado no *decisum* acima referido, **defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar ao juízo monocrático que adote, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento da determinação judicial em referência, no tocante à imediata paralisação das atividades minerárias do empreendimento Onça Puma, nos termos ali ordenados, sob pena da execução da multa estipulada, expedindo-se, ainda, competente mandado de constatação, a ser cumprido por 2 (dois) oficiais de Justiça, acompanhados por técnico do IBAMA, no prazo de 5 (cinco) dias, lavrando-se, de tudo, auto circunstanciado**, que deverá ser comunicado a esta Relatoria.

Comunique-se, com urgência, via e-mail, ao referido juízo e ao Sr. Presidente da Vale S/A, para fins de cumprimento desta decisão, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do referido diploma legal, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 26 de fevereiro de 2019.

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**



Relator



Assinado eletronicamente por: ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE - 27/02/2019 19:24:23

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022719032152600000011306364>

Número do documento: 19022719032152600000011306364